



APENSADOS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1492, DE 1999

AUTOR:  
(DO SENADO FEDERAL)Nº DE ORIGEM:  
PLS 57/99

EMENTA: Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.

DESPACHO: 11/08/99 - (A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM

20/09/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.492, DE 1999  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS 57/99



Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,  
II.)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 6º-A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.”

“§ 6º-B. A escolha dos locais a que se refere o § 6º-A se fará após cadastramento que identifique a quantidade de eleitores portadores de deficiência física, de acordo com sua distribuição em cada zona eleitoral.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 1999

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

ess/.

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---



**TÍTULO IV  
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I  
Do Poder Legislativo**

---

**Seção VIII  
Do Processo Legislativo**

---

**Subseção III  
Das Leis**

---

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

---



# CÓDIGO ELEITORAL

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

---

## PARTE QUARTA Das Eleições

---

### TÍTULO IV Da Votação

#### CAPÍTULO I Dos Lugares da Votação

Art. 135. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juízes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.

---

§ 6º Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os juízes eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções.

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido reclamar ao juiz eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas.

\* *Acrescentado pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

§ 8º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido.

\* *Acrescentado pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

§ 9º Esgotados os prazos referidos nos parágrafos 7º e 8º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 5.

\* *Acrescentado pela Lei nº 6.336, de 01/06/1976.*

Art. 136. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários, onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.

---



## S I N O P S E

### IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00057 1999 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 25 02 1999

SENADO : PLS 00057 1999

AUTOR SENADOR : LUCIO ALCANTARA PSDB CE

EMENTA ALTERA O ARTIGO 150 DA LEI 4737, DE 15 DE JULHO DE 1965, QUE  
'INSTITUI O CODIGO ELEITORAL, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE INSTRUÇÕES  
SOBRE A ESCOLHA DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO DE MAIS FACIL ACESSO PARA O  
ELEITOR DEFICIENTE FISICO'.

### DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

### ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

09 08 1999 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 10 08 PAG

### ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 09 08 1999

### TRAMITAÇÃO

25 02 1999 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 07 (SETE) FOLHAS NUMERADAS E  
RUBRICADAS.

25 02 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 LEITURA.

25 02 1999 (SF) MESA DIRETORA

1000 DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA) ONDE PODERA  
RECEBER EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APOS  
PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS.

DSF 26 02 PAG 3616 A 3618.

26 02 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

RECEBIDO NESTE ÓRGÃO, EM 26 DE FEVEREIRO DE 1999.

26 02 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

ENCAMINHADO A CCJ.

19 03 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN PEDRO SIMON.

20 04 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, SEN PEDRO SIMON, ESTANDO A  
MATERIA EM CONDIÇÕES SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA  
COMISSÃO.

30 06 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

APROVADO NA COMISSÃO O PARECER DO RELATOR, SEN PEDRO  
SIMON, FAVORAVEL, SEM VOTO DO AUTOR DA MATERIA, SEN  
LUCIO ALCANTARA, FLS. 08 A 13.

30 06 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCAMINHADO AO SACP.

30 06 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES



2

ENCAMINHADO A SSCLS.

30 06 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ANEXEI LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER, FLS. 14.

30 06 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO PARECER.

30 06 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA PARECER 466 - CCJ, FAVORAVEL.

DSF 01 07 PAG 17914 A 17916. (VOLUME I).

30 06 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA OF. 019, DE 1999, DO PRESIDENTE DA CCJ,

COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO, SENDO ABERTO O PRAZO

DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO,

POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA  
SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.

DSF 01 07 PAG 17918 E 17919. (VOLUME I).

05 07 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 02 A 06 08 99.

03 08 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ANEXEI COPIAS DE FRAGMENTOS DA SEGUINTE LEGISLAÇÃO: AS

FLS. 16 A 18: LEI 4737, DE 15 07 65, ART. 135 (CODIGO

ELEITORAL); FLS. 19/20: LEI 4961, DE 04 05 66, ART. 25

(ALTERA O ART. 135 DO CODIGO ELEITORAL; E AS FLS. 21:

LEI 6336, DE 01 06 76, (ALTERA O ART. 135 DO CODIGO

ELEITORAL).

06 08 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO TERMINO DO PRAZO.

09 08 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO DIA 06 08 99, SEM

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO

TERCEIRO DO REGIMENTO INTERNO.

09 08 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF N° 658/99

ess/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11 AGO 1812 023977

COLEGIADO DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓCOLO GERAL

Ofício nº 658 (SF)

Brasília, em 11 de agosto de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 57, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que “acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico”.

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio  
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 12/08/1999, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
ess/.



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 57, DE 1999

Altera o art. 150 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “*institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.*”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 150 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.150

.....

.....

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.



3

No Brasil, pesquisa já realizada concluiu que 10% da população é portadora de algum tipo de deficiência. Tal fato ressalta a necessidade de integrar os inválidos ou semi-inválidos, por meio de proteção legal, na vida corrente da sociedade, dada a sua fragilizada condição. O intento de promover o devido conforto aos deficientes enquadra-se no verdadeiro sentido da isonomia, consagrada no inciso I do art. 5º da Constituição, sentido esse que consiste em tratar "desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam". Sobre o assunto, vale citar o valioso ensinamento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"O imperativo do tratamento desigual dos que estão em situação desigual na medida em que se desigualam impõe, por exemplo, ao legislador o estabelecimento de leis especiais, que protejam determinadas categorias. Para isto, editam-se as leis destinadas a amparar os economicamente fracos: os trabalhadores; os mal alojados; os inquilinos e assim por diante." (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Vol. 1, pág. 27).

O supracitado preceito constitucional, juntamente com o art. 227, § 2º, e com o art. 244, ambos determinando que se facilite o acesso e a locomoção dos deficientes físicos, estão a indicar que foi intenção do legislador constitucional ampará-los da forma mais plena possível, razão pela qual julgo necessária a elaboração de projeto de lei que venha a facilitar o acesso desses eleitores aos locais de votação, para que possam exercer sua cidadania sem maiores percalços ou constrangimentos.

Finalmente, estou certo de que a aprovação da presente proposta e sua transformação em lei contribuirá para o fortalecimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1999

  
Senador LÚCIO ALCÂNTARA



XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admiss-

são ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI – estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

---

**LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

**Institui o Código Eleitoral**

---

Art. 150. O eleitor cego poderá:

I – assinalar a folha individual de votação em letras de alfabeto comum ou do sistema Braille;

II – assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;

III – usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela Mesa, e que possibilite exercer o direito de voto.

Art. 151. (Revogado).

Art. 152. Poderão ser utilizadas máquinas de votar, a critério e mediante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania-decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 26-02-99



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 1.492/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 22/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 1.492, DE 1999**

Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1.965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha de locais de votação de mais fácil acesso ao eleitor deficiente físico.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Fernando Coruja

**I - RELATÓRIO**

A proposta em exame, de autoria do Senado Federal, pretende acrescentar parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1.965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha de locais de votação de mais fácil acesso ao eleitor deficiente físico.

Nos termos da proposição, os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juizes Eleitorais para orientá-los quanto à escolha de locais de votação de molde a permitir que o deficiente física cumpra com seu dever cívico.

Essa seleção dos locais de votação far-se-ia após ser realizado o cadastramento de todos os



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

deficientes físicos, distribuídos por zona eleitoral.

Em atendimento ao estatuído pelo inc. II do art. 24, c.c. as alíneas "a" e "e" do inciso III do artigo 32 do Regimento Interno, foi submetido a esta C.C.J.R. para o indispensável exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional, bem como do mérito da matéria.

### II - VOTO DO RELATOR

Quanto às preliminares de admissibilidade, merece registro que o projeto de lei em exame observa as exigências constitucionais para o seu regular processamento, juízo que incumbe privativa e terminativamente a esta C.C.J.R., conforme o estatuído pelo artigo 54, I, do Regimento Interno.

Com efeito, quanto à competência, registra-se, que cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria da proposição em questão (ex vi art. 61, *caput*, da C.F.).

Assim, inexistindo conflito entre a matéria sobre a qual dispõe e quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República e, mais, estando em perfeita adequação ao ordenamento infraconstitucional vigente, demonstradas estão a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Por outro lado, quanto ao mérito, a proposição se revela oportuna e suficientemente adequada à

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

solução do difícil acesso, ora existente, do portador de deficiência física aos locais de votação, impossibilitando, muita vez, que possa cumprir o seu dever e seu direito de votar.

Ao fim, cabe registro a observância, pelo projeto de lei em análise, dos requisitos indispensáveis à boa técnica legislativa e redacional

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei nº 1.492/99.

Sala da Comissão, em 17 de 02 de 2.000

Deputado Fernando Coruja

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.492, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.492/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cézar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Júlio Delgado, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Jaime Martins, Ricardo Fiúza, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Nelo Rodolfo, Mauro Benevides, Udson Bandeira, José Ronaldo, Robson Tuma, Jair Bolsonaro e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.492-A, DE 1999 (DO SENADO FEDERAL) PLS Nº 57/99

Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

## SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 1.492-B, DE 1999

Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 135 da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 135. ....  
....."

§ 6ºA Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.

§ 6ºB A escolha dos locais a que se refere o § 6ºA far-se-á após cadastramento que identifique a quantidade de eleitores portadores de deficiência física, de acordo com sua distribuição em cada zona eleitoral.

....."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12-04-2001

*[Signature]*

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

Deputado LÉO ALCÂNTARA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 1.492-B, DE 1999

### REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final, oferecida pelo Relator, Deputado Léo Alcântara, ao Projeto de Lei nº 1.492-A/99.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Fernando Coruja, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Léo Alcântara, Ricardo Rique, Luís Barbosa, Ricardo Fiúza, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Professor Luizinho e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

PS-GSE/ 141/01

Brasília, 25 de abril

de 2001.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados em revisão, aprovou, sem emendas, o Projeto de Lei nº 1.492, de 1999, do Senado Federal, (nº 57/99, na origem), que "Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

Deputado SEVERINO CAVALCANTE

Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Comunica Remessa à sanção - sem emendas

Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

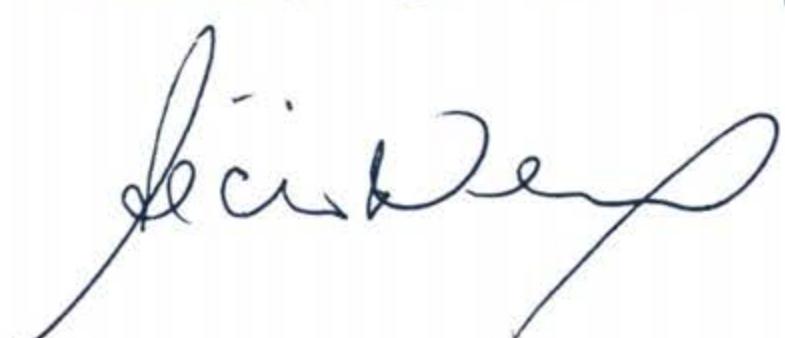
"Art. 135. ....

.....  
§ 6ºA Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.

§ 6ºB A escolha dos locais a que se refere o § 6ºA far-se-á após cadastramento que identifique a quantidade de eleitores portadores de deficiência física, de acordo com sua distribuição em cada zona eleitoral.

....."  
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de abril de 2001



Pasta  
Projeto

AVISO/PS-GSE/ 10 /01

Brasília, 25 de abril

de 2001

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 10 /01, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 1.492, de 1999, que "Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico".

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Deputado SEVERINO CAVALCANTE  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Dr. PEDRO PARENTE  
Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República  
N E S T A

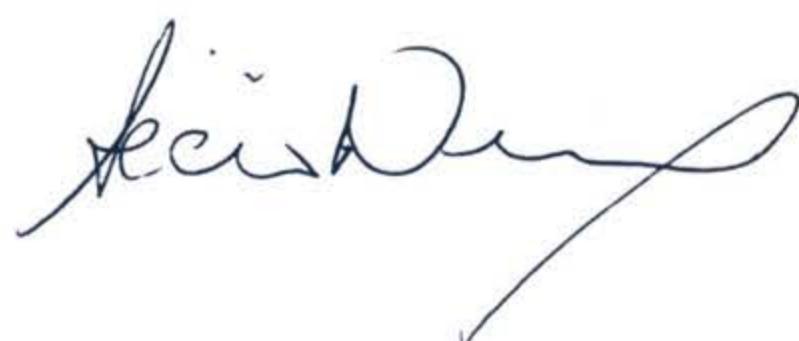
MENSAGEM N° 10 /01

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei n° 1.492/99, que "Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de abril

de 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.492

de 19 99

A U T O R

**E M E N T A**

Acrescenta parágrafos ao art.135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.

SENADO FEDERAL  
(Sen. LÚCIO ALCÂNTARA)  
(PSDB-CE)

**A N D A M E N T O**

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24,  
II.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

20.09.99

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir. DCD 21/09/99, pág. 43236, col. 01.

20.09.99

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

17.11.99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. FERNANDO CORUJA.

22.11.99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

23.05.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. FERNANDO CORUJA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

VIDE VERSO.....

ANDAMENTO

PL. 1.492/99 (Verso da folha nº 01)

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

23.05.00 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.  
(PL. 1.492-A/99).

MESA

27.03.01 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 27.03 a 02.04.01.

MESA

04.04.01 Of SGM-P 387/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.04.01 Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Léo Alcântara.  
(PL. 1492-B/99)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.492-A, DE 1999 (Do Senado Federal) PLS Nº 57/99

Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

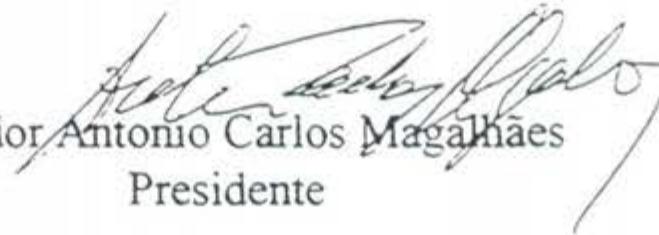
**Art. 1º** O art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 6º-A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.”

“§ 6º-B. A escolha dos locais a que se refere o § 6º-A se fará após cadastramento que identifique a quantidade de eleitores portadores de deficiência física, de acordo com sua distribuição em cada zona eleitoral.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 1999

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

### CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

#### Seção VIII Do Processo Legislativo

### Subseção III Das Leis

---

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

---

## CÓDIGO ELEITORAL

**LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.**

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

---

### PARTE QUARTA Das Eleições

---

#### TÍTULO IV Da Votação

##### CAPÍTULO I Dos Lugares da Votação

Art. 135. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juizes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.

---

§ 6º Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os juizes eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções.

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido reclamar ao juiz eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas.

\* Acrescentado pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.

§ 8º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido.

\* *Acrescentado pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

§ 9º Esgotados os prazos referidos nos parágrafos 7º e 8º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 5.

\* *Acrescentado pela Lei nº 6.336, de 01/06/1976.*

Art. 136. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários, onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.

.....

.....

## SINOPSE

### IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00057 1999 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 25 02 1999

SENADO : PLS 00057 1999

AUTOR SENADOR : LUCIO ALCANTARA PSDB CE

EMENTA ALTERA O ARTIGO 150 DA LEI 4737, DE 15 DE JULHO DE 1965, QUE

'INSTITUI O CODIGO ELEITORAL, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE INSTRUÇÕES SOBRE A ESCOLHA DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO DE MAIS FÁCIL ACESSO PARA O ELEITOR DEFICIENTE FÍSICO'.

### DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

### ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CÂMARA DOS DEPUTADOS

09 08 1999 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CÂMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 10 08 PAG

### ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 09 08 1999

### TRAMITAÇÃO

25 02 1999 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 07 (SETE) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

25 02 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 LEITURA.

25 02 1999 (SF) MESA DIRETORA

1000 DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA) ONDE PODERA RECEBER EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APÓS PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS.

DSF 26 02 PAG 3616 A 3618.

26 02 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

RECEBIDO NESTE ÓRGÃO, EM 26 DE FEVEREIRO DE 1999.

26 02 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

ENCAMINHADO A CCJ.

19 03 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
RELATOR SEN PEDRO SIMON.

20 04 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
DEVOLVIDA PELO RELATOR, SEN PEDRO SIMON, ESTANDO A  
MATERIA EM CONDIÇÕES SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA  
COMISSÃO.

30 06 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
APROVADO NA COMISSÃO O PARECER DO RELATOR, SEN PEDRO  
SIMON, FAVORAVEL, SEM VOTO DO AUTOR DA MATERIA, SEN  
LUCIO ALCANTARA, FLS. 08 A 13.

30 06 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
ENCAMINHADO AO SACP.

30 06 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES  
ENCAMINHADO A SSCLS.

30 06 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
ANEXEI LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER, FLS. 14.

30 06 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO PARECER.

30 06 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA PARECER 466 - CCJ, FAVORAVEL.  
DSF 01 07 PAG 17914 A 17916. (VOLUME I).

30 06 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA OF. 019, DE 1999, DO PRESIDENTE DA CCJ,  
COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO, SENDO ABERTO O PRAZO  
DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO,  
POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA  
SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.  
DSF 01 07 PAG 17918 E 17919. (VOLUME I).

05 07 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 02 A 06 08 99.

03 08 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
ANEXEI COPIAS DE FRAGMENTOS DA SEGUINTE LEGISLAÇÃO: AS  
FLS. 16 A 18: LEI 4737, DE 15 07 65, ART. 135 (CODIGO  
ELEITORAL); FLS. 19/20: LEI 4961, DE 04 05 66, ART. 25  
(ALTERA O ART. 135 DO CODIGO ELEITORAL; E AS FLS. 21:  
- LEI 6336, DE 01 06 76, (ALTERA O ART. 135 DO CODIGO  
ELEITORAL).

06 08 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO TERMINO DO PRAZO.

09 08 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)  
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO DIA 06 08 99, SEM  
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO  
TERCEIRO DO REGIMENTO INTERNO.

09 08 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF N° 658 /99

Ofício nº 658 (SF)

Brasília, em // de agosto de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 57, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que “acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico”.

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
ess/.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

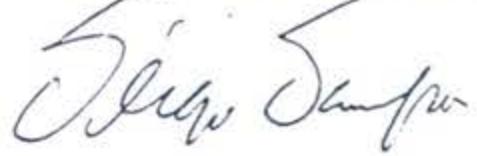
### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 1.492/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do

Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 22/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999

  
SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

#### I - RELATÓRIO

A proposta em exame, de autoria do Senado Federal, pretende acrescentar parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1.965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha de locais de votação de mais fácil acesso ao eleitor deficiente físico.

Nos termos da proposição, os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juizes Eleitorais para orientá-los quanto à escolha de locais de votação de molde a permitir que o deficiente físico cumpra com seu dever cívico.

Essa seleção dos locais de votação far-se-ia após ser realizado o cadastramento de todos os deficientes físicos, distribuídos por zona eleitoral.

Em atendimento ao estatuído pelo inc. II do art. 24, c.c. as alíneas "a" e "e" do inciso III do

artigo 32 do Regimento Interno, foi submetido a esta C.C.J.R. para o indispensável exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional, bem como do mérito da matéria.

## II - VOTO DO RELATOR

Quanto às preliminares de admissibilidade, merece registro que o projeto de lei em exame observa as exigências constitucionais para o seu regular processamento, juízo que incumbe privativa e terminativamente a esta C.C.J.R., conforme o estatuído pelo artigo 54, I, do Regimento Interno.

Com efeito, quanto à competência, registra-se, que cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria da proposição em questão (ex vi art. 61, *caput*, da C.F.).

Assim, inexistindo conflito entre a matéria sobre a qual dispõe e quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República e, mais, estando em perfeita adequação ao ordenamento infraconstitucional vigente, demonstradas estão a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Por outro lado, quanto ao mérito, a proposição se revela oportuna e suficientemente adequada à solução do difícil acesso, ora existente, do portador de deficiência física aos locais de votação, impossibilitando, muita vez, que possa cumprir o seu dever e seu direito de votar.

Ao fim, cabe registro a observância, pelo projeto de lei em análise, dos requisitos indispensáveis à boa técnica legislativa e redacional

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei nº 1.492/99.

Sala da Comissão, em 17 de 02 de 2.000

Deputado Fernando Coruja  
Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.492/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cézar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo

10

Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Júlio Delgado, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Jaime Martins, Ricardo Fiúza, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Nelo Rodolfo, Mauro Benevides, Udson Bandeira, José Ronaldo, Robson Tuma, Jair Bolsonaro e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente

OF. nº 302 /2001-CN

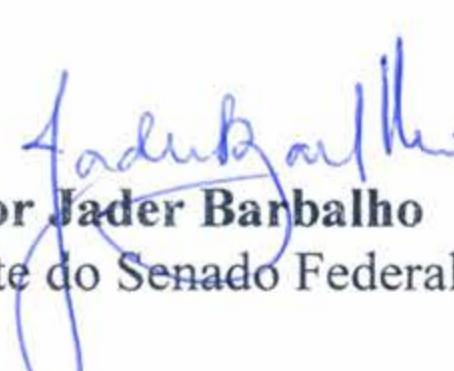
Brasília, em 24 de maio de 2001

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 427, de 2001, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 57, de 1999 (nº 1.492/99, na Câmara dos Deputados), que “Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex<sup>a</sup> a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de elevada estima e consideração.

  
Senador Jader Barbalho  
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.  
Deputado Aécio Neves  
Presidente da Câmara dos Deputados



SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Ruas:	085. Federal
Dia:	25/05/01
Ass.: Ass.:	3491
Ass.: Ass.:	3491

SGM/P Nº 805/01

Brasília, 20 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 302, de 24 de maio de 2001, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **FERNANDO CORUJA, JOÃO ALMEIDA e MENDES RIBEIRO FILHO**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.492, de 1999, que “Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AECIO NEVES  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Senador **JADER BARBALHO**  
DD. Presidente do Senado Federal  
N E S T A

SGM/P Nº 806/01

Brasília, 20 de junho de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.492, de 1999, que “Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **FERNANDO CORUJA**  
Gabinete nº 245, Anexo IV  
N E S T A



Documento : 2039 - 1

SGM/P Nº 806 / 01

Brasília, 20 de junho de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.492, de 1999, que “Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **JOÃO ALMEIDA**  
Gabinete nº 652 , Anexo IV  
N E S T A



Documento : 2040 - 1

SGM/P Nº 806/01

Brasília, 20 de junho de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.492, de 1999, que “Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **MENDES RIBEIRO FILHO**  
Gabinete nº 212, Anexo IV  
N E S T A



Documento : 2041 - 1

Mensagem nº 427

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 1.492, de 1999 (nº 57/99 no Senado Federal), que "Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico".

Ouvido, o Ministério da Justiça assim se manifestou quanto ao seguinte dispositivo:

**§ 6ºB acrescido ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 1965, pelo art. 1º do projeto de lei em referência:**

"Art. 135.....  
.....

§ 6ºB A escolha dos locais a que se refere o § 6ºA far-se-á após cadastramento que identifique a quantidade de eleitores portadores de deficiência física, de acordo com sua distribuição em cada zona eleitoral.

""

#### **Razões do voto**

"O § 6ºB que se quer introduzir no art. 135 do ordenamento eleitoral codificado, que determina o cadastramento das pessoas portadoras de deficiência física, não deve ser aceito, porque virá acarretar ônus injustificado para o Poder Público, e isso porque a acessibilidade ao local de votação é devida independentemente do número de deficientes que a ele se dirigem."

Esta, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 15 de maio de 2001.



Sanciono em parte, pelas  
razões constantes da  
Mensagem de veto.  
15.1.2001.

X Mário

Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 135. ....

.....  
§ 6ºA Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.

§ 6ºB A escolha dos locais a que se refere o § 6ºA far-se-á após cadastramento que identifique a quantidade de eleitores portadores de deficiência física, de acordo com sua distribuição em cada zona eleitoral.

....."  
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de abril

de 2001

Kecia Dery

**LEI N<sup>º</sup> 10.226 , DE 15 DE MAIO DE 2001.**

Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei n<sup>º</sup> 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1<sup>º</sup> O art. 135 da Lei n<sup>º</sup> 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

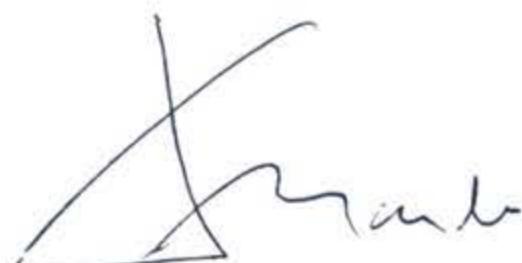
“Art. 135.....

§ 6<sup>º</sup>A Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.

§ 6<sup>º</sup>B (VETADO)

Art. 2<sup>º</sup> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2001; 180<sup>º</sup> da Independência e 113<sup>º</sup> da República.



**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 57, de 1999**  
(nº 1.492/99, na Câmara dos Deputados)

**EMENTA:** Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.

**AUTOR:** SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA

**TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:**

**LEITURA:** 25-2-99 - DSF de 26-2-99.

**COMISSÃO:**

Constituição, Justiça e Cidadania

**RELATOR:**

Sen. Pedro Simon  
(Parecer 466/99-CCJ)

**ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Através do Ofício nº 658 (SF), de 11-8-99.

**TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

**LEITURA:** 20-9-99 - DCD de 21-9-99.

**COMISSÃO:**

Constituição e Justiça e Redação

**RELATORES:**

Dep. Fernando Coruja  
Dep. Léo Alcântara  
(Redação Final)

**ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:**

Através da Mensagem nº - CD, de -4-2001.

**VETO PARCIAL N° 16, DE 2001**  
aposto ao  
**Projeto de Lei do Senado n° 57, de 1999**  
**(Mensagem n° 257/2001-CN)**

**Parte sancionada:** Lei nº 10.226, de 15/5/2001  
(D.O.U. de 16/5/2001)

### **Parte vetada:**

- § 6ºB do art. 135 da Lei nº 4.737/1965, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.

## **Veto Publicado no D.O.U. de 16/5/2001 (Seção I)**

## LEITURA:

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



tado, o BDAH corresponderá ao percentual de cinco por cento incidentes sobre o salário de cada empregado.

**Art. 12.** Ficam extintos os cargos efetivos vagos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do HFA existentes na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo fará publicar, no prazo de trinta dias contado a partir da data de edição desta Lei, relação contendo o nome e o quantitativo de cargos efetivos vagos extintos.

**Art. 13.** As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotações constantes dos orçamentos da União.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2001; 180<sup>a</sup> da Independência e 113<sup>a</sup> da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Gregori  
Geraldo Magela da Cruz Quintão  
Martus Tavares

#### ANEXO

#### PISOS E TETOS SALARIAIS DO HFA

EMPREGOS	VALOR MÍNIMO (R\$)	VALOR MÁXIMO (R\$)
Especialista em Saúde - Área Médico-dentária	2.215,98	4.435,50
Especialista em Saúde - Área Comunitária	2.065,80	4.095,88
Técnico em Saúde	956,52	1.913,04

#### LEI Nº 10.226, DE 15 DE MAIO DE 2001

Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

#### CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

##### Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Presidente da República

PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GAJUMARÃES BATISTA DA SILVA  
Diretor-Geral

#### DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos  
ISSN 1415-1537

Maurício Augusto Coelho  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

#### \*Art. 135.....

§ 6º Aos Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.

#### § 6ºB (VETADO)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2001; 180<sup>a</sup> da Independência e 113<sup>a</sup> da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Gregori

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.147, DE 15 DE MAIO DE 2001

Cria e instala a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica, do Conselho de Governo, estabelece diretrizes para programas de enfrentamento da crise de energia elétrica e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Fica criada e instalada a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE com o objetivo de propor e implementar medidas de natureza emergencial para compatibilizar a demanda e a oferta de energia elétrica, de forma a evitar interrupções intempestivas ou imprevistas do suprimento de energia elétrica.

**Art. 2º** À GCE compete:

I - estabelecer e gerenciar o Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica;

II - estabelecer e gerenciar o Programa Estratégico Emergencial de Energia Elétrica;

III - acompanhar e avaliar as consequências macro e microeconómicas da crise de energia elétrica e das medidas adotadas para o seu enfrentamento;

IV - propor medidas para atenuar os impactos negativos da crise de energia elétrica sobre os níveis de crescimento, emprego e renda;

V - propor o reconhecimento de situação de calamidade pública;

VI - estabelecer limites de uso de energia elétrica;

VII - estabelecer medidas compulsórias de redução do consumo de energia elétrica;

VIII - propor a alteração de tributos e tarifas sobre bens e equipamentos que produzem ou consumem energia;

IX - decidir quanto à implantação de racionamento e suspensão individual e coletiva do fornecimento de energia elétrica;

X - definir o órgão ou a entidade responsável pela implantação e execução das medidas determinadas;

XI - articular-se com os Poderes da União e dos demais entes federados objetivando a implantação de programas de enfrentamento da crise de energia elétrica;

XII - impor restrições ao uso de recursos hídricos não destinados ao consumo humano e que sejam essenciais ao funcionamento de complexos hidroelétricos;

XIII - propor, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o ajustamento dos limites de investimentos do setor elétrico estatal federal;

XIV - adotar outras medidas para a redução do consumo e ampliação da transmissão e da oferta de energia elétrica;

XV - estabelecer negociações com setores específicos de consumidores para maior economia de consumo de energia elétrica;

XVI - estabelecer procedimentos específicos para funcionamento do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE em situações de emergência; e

XVII - estabelecer diretrizes para as ações de comunicação social dos órgãos e entidades do setor energético, visando a adequada divulgação dos programas de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo único. As solicitações e determinações da GCE aos órgãos e às entidades da Administração Pública Federal serão atendidas em caráter prioritário, no prazo por ela assinalado.

posição:

Art. 3º A GCE tem a seguinte com-

da República, que a presidirá:

a) Chefe da Casa Civil da Presidência

b) de Minas e Energia, que será o seu

c) do Desenvolvimento, Indústria e Co-

d) da Fazenda;

e) do Planejamento, Orçamento e Ges-

f) do Meio Ambiente;

g) Chefe da Secretaria de Comunicação

de Governo da Presidência da Repúblíca; e

h) Chefe do Gabinete de Segurança

Institucional da Presidência da Repúblíca;

entidades:

a) Agência Nacional de Energia Elé-

b) Agência Nacional de Águas - ANA

c) Banco Nacional do Desenvolvimento

Econômico e Social - BNDES; e

d) Agência Nacional do Petróleo -

ANP;

Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

Binacional; e

Presidente da República.

§ 1º Poderão ser convidados a participar das reuniões da GCE técnicos, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicos e privados.

§ 2º O assessoramento jurídico à GCE será prestado pela Advocacia-Geral da União.

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I, alíneas "a" e "b", II, alínea "a", e III e IV deste artigo, dedicarão tempo integral aos trabalhos da GCE, sem prejuízo do exercício das atribuições privativas dos respectivos cargos.

§ 4º O Presidente da República designará os membros que constituirão o núcleo executivo da GCE.

§ 5º O Presidente da GCE poderá praticar os atos previstos no art. 2º ad referendum da Câmara, ouvidos os membros do núcleo executivo.

Art. 4º As medidas para a superação da crise de energia estarão disciplinadas em programas de curto, médio e longo prazos que seguirão as diretrizes estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 5º O Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica tem por objetivo compatibilizar a demanda de energia com a oferta, de forma a evitar interrupções intempestivas ou imprevistas do suprimento de energia, compreendendo ações de curto prazo para:

I - estabelecer plano de contingência de carga, definindo os elementos e as medidas necessárias para redução compulsória da demanda de energia elétrica;

II - otimizar o consumo de energia, priorizando setores estratégicos;

III - deflagrar campanhas educativas com vistas a conscientizar a população para a necessidade da redução do consumo de energia;

IV - estimular a imediata substituição de aparelhos, equipamentos e instalações tecnologicamente superadas em seus níveis de consumo energético;

V - fixar regimes especiais de tarifação ao consumidor segundo os seus níveis e limites de consumo, bem como propiciar a concessão de bônus por consumo reduzido de energia elétrica;

VI - estabelecer limites de uso de energia;

VII - estimular a autoprodução de energia;

VIII - estabelecer outras medidas que contribuam para consecução dos objetivos do Programa; e

IX - definir condições específicas de comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados, bem como entre estes e os consumidores, objetivando a ampliação da oferta ou redução do consumo.

Art. 6º O Programa Estratégico Emergencial de Energia Elétrica tem por objetivo aumentar a oferta de energia elétrica para garantir o pleno atendimento da demanda, com reduzidos riscos de contingenciamento da carga, evitando prejuízos à população, restrições ao crescimento econômico e seus impactos indesejáveis no emprego e na renda, e compreender ações de médio e longo prazo que deverão:

I - assegurar a implementação integral do regime econômico e financeiro das concessões de serviço público de energia elétrica, na forma das Leis nºs 9.074, de 7 de julho de



## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 417, de 9 de maio de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Declara revogado o Decreto-Lei nº 343, de 28 de dezembro de 1967, e os demais atos que menciona, referentes ao setor de petróleo".

Nº 418, de 9 de maio de 2001. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.222, de 9 de maio de 2001.

Nº 424, 15 de maio de 2001.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 14, de 2001 (nº 61/99 na Câmara dos Deputados), que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Justiça assim se manifestou quanto ao seguinte dispositivo:

**Parágrafo único do art. 216-A, acrescido ao Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, pelo art. 1º do projeto em questão:**

"Art. 216-A.....

"Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem cometer o crime:" (AC)

"I - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitación ou de hospitalidade;" (AC)

"II - com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério." (AC)

Razões do voto

"No tocante ao parágrafo único projetado para o art. 216-A, cumpre observar que a norma que dele consta, ao sancionar com a mesma pena do *caput* o crime de assédio sexual cometido nas situações que descreve, implica inegável quebra do sistema punitivo adotado pelo Código Penal, e indevido benefício que se institui em favor do agente ativo daquele delito.

É que o art. 226 do Código Penal institui, de forma expressa, causas especiais de aumento de pena, aplicáveis genericamente a todos os crimes contra os costumes, dentre as quais constam as situações descritas nos incisos do parágrafo único projetado para o art. 216-A.

#### MENSAGEM

Nº 428, de 16 de maio de 2001. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 23.938.  
Nº 429, de 16 de maio de 2001. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Doutor PAULÓ GERALDO DE OLIVEIRA MEDINA, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, escolhido para compor o Superior Tribunal de Justiça, no cargo de Ministro.  
Nº 430, de 16 de maio de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Defesa, crédito especial no valor de R\$ 4.304.000,00, para os fins que especifica".

#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

##### Sessão de Motivos

Nº 127, de 9 de maio de 2001. Pedidos de indulto formulados por ROSIMAR DA SILVA KUNZLER e mais dezoito sentenciados. "Indefinir. Em 16.5.2001."

##### PROCESSO MJ Nº SENTENCIADO REGISTROS UF

08000.014474/98-64	ROSIMAR DA SILVA KUNZLER, filha de Adelino da Silva e de Artenaldina da Silva	N/C	RS
08016.002626/99-42	REGINALDO JOSÉ DE ALCÂNTARA, filho de Sebastião Pedro de Alcântara e de Geralda Oliveira de Alcântara.	31.320.565-6 ou 22.344.351	SP
08000.002662/97-96	ZILMA MARIA DA SILVA SANTOS, filha de Antônio Mariano dos Santos e de Josefa Maria da Silva Santos.	24.010.575	SP
4002733/97	JOÃO HENRIQUE GRANDI, filho de João Grandi e de Zilda da Silva Grandi.	14.477.056-8	SP
08000.021529/98-74	JOÃO DONIZETE FREGONESI, filho de Valdomiro Fregonesi e de Maria José Ramos Fregonesi.	18.099.399-9	SP
08000.005623/97-41	FERNANDO ALVES MIRANDA, filho de Antonio Ribeiro Miranda e de Maria Alves Miranda.	18.516.817	SP
08000.025994/97-85	ALEXANDRE LIMA GONÇALVES, filho de Geraldo Gonçalves Gomes e de Maria das Graças de Lima ou Maria das Graças Lima.	N/C	SP
08016.005697/00-11	MARCO ANTONIO DOS SANTOS SILVA, filho de Mauro Antonio da Silva e de Maria Vilma dos Santos Silva.	24.210.994	SP
08016.001610/99-77	JOSÉ MARIA TEIXEIRA DUARTE, filho de Ezequiel Gomes Duarte e de Ana Teixeira Duarte.	23.543.102	SP
08000.006785/97-88	LOUDEGAR SCAVUZZI, filho de Jorge Scavuzzi Neto e de Maria José Scavuzzi.	12.560.997	SP
4000343/98	JOSÉ ANCHIETA DE LIMA, filho de Moises Brandão de Lima e de Maria das Neves Paulino de Lima.	26.980.577-1	SP
08000.021947/96-72	WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS, filho de Osvaldo Rodrigues dos Santos e de Dirce Luiza do Espírito Santo ou Dirce do Espírito Santo.	22.389.498-9 ou 22.389.498	SP
08000.020574/98-93	VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA, filho de Vitor dos Reis Oliveira e de Maria Aparecida Mercedes Oliveira.	25.064.500	SP

Assim, no caso de o parágrafo único projetado vir a integrar o ordenamento jurídico, o assédio sexual praticado nas situações nele previstas não poderia receber o aumento de pena do art. 226, hipótese que evidentemente contraria o interesse público, em face da maior gravidade daquele delito, quando praticado por agente que se prevalece de relações domésticas, de coabitación ou de hospitalidade."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a veta o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nº 425, de 15 de maio de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.147, de 15 de maio de 2001.

Nº 426, de 15 de maio de 2001. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001.

Nº 427, de 15 de maio de 2001.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 1.492, de 1999 (nº 57/99 no Senado Federal), que "Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico".

Ouvido, o Ministério da Justiça assim se manifestou quanto ao seguinte dispositivo:

**§ 6ºB acrescido ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 1965, pelo art. 1º do projeto de lei em referência:**

"Art. 135.....

§ 6ºB A escolha dos locais a que se refere o § 6ºA far-se-á após cadastramento que identifique a quantidade de eleitores portadores de deficiência física, de acordo com sua distribuição em cada zona eleitoral.

#### Razões do voto

"O § 6ºB que se quer introduzir no art. 135 do ordenamento eleitoral codificado, que determina o cadastramento das pessoas portadoras de deficiência física, não deve ser aceito, porque virá acarretar ônus injustificado para o Poder Público, e isso porque a acessibilidade ao local de votação é devida independentemente do número de deficientes que a ele se dirigem."

Esta, Senhor Presidente, a razão que me levou a veta o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

(Of. El. nº 340)

## CASA CIVIL Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 16 DE MAIO DE 2001.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE GESTÃO DA CRISÉ DE ENERGIA ELÉTRICA, no uso de suas atribuições, por decisão ad referendum, ouvidos previamente os membros do núcleo executivo na forma do § 5º do art. 3º da Medida Provisória nº 2.147, de 15 de maio de 2001, e

Considerando a necessidade de racionalização do uso de energia elétrica em função das previsões de disponibilidade energética para os próximos meses;

Considerando a necessidade de implementação de medidas imediatas de redução do consumo de energia elétrica; e

Considerando a necessidade de estabelecer as diretrizes iniciais para subsidiar as ações das empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica, resolve:

Art. 1º Determinar que as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, localizadas nas Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste, adotem a redução de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras por elas atendidas iniciando pelas medidas imediatas de rationamento a seguir enumeradas:

I - suspender:

a) o atendimento a novas cargas, exceto aquelas já contratadas até a data de publicação desta Resolução e as ligações residenciais e rurais;

b) os atendimentos a pedidos de aumentos de carga, exceto aqueles já contratados até a data de publicação desta Resolução;

c) o atendimento a pedidos de fornecimento provisório, tais como: festividades, circos, parques de diversões, exposições e shows em recintos abertos e similares;

d) o fornecimento de eletricidade para realização de eventos esportivos, tais como jogos de futebol, voleibol, basquete e similares;

e) o fornecimento de energia elétrica para fins ornamentais e de propaganda, tais como em monumentos, chafarizes, outdoors, fachadas de prédios da Administração Pública Federal;

II - reduzir o fornecimento de eletricidade para o atendimento da carga de iluminação pública em pelo menos trinta e cinco por cento, até 30 de junho de 2001, observando condições aceitáveis de segurança da população.

Art. 2º Ficam suspensas as disposições constantes de outras regulamentações em vigor, que contrarie o estabelecido nesta Resolução.

Art. 3º As dívidas e os casos não previstos nessa Resolução serão resolvidos e decididos pela Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

PEDRO PARENTE

(Of. El. nº 342)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN

Publique-se. Arquive-se.  
Em: 02/06/04

  
JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 530 /2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex<sup>a</sup> e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de estima e consideração.

  
Senador Sérgio Zambiási  
4º Secretario da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.

Deputado João Paulo Cunha  
Presidente da Câmara dos Deputados

**ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS  
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA  
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO  
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO**

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI , da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, consequentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio - PSB/PE, Luis, Deputado Luís Carlos Heinze - PP/RS, Gilmar Machado - PT/MG, Deputado Gilmar, Senador Heráclito Fortes PFL/PI,